



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46166

Registro: 2025.0000448773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009053-83.2024.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante/apelada ALINE FERNANDA ESTEVAM, é apelado/apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Recurso da autora provido. Recurso da requerida improvido. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto 46166

**APELANTE/APELADA: ALINE FERNANDA ESTEVAM
(autora)**

**APELANTE/APELADA: COMPANHIA PIRATININGA DE
FORÇA E LUZ – CPFL (requerida)**

COMARCA: INDAIATUBA (4ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADO: GLAUCO COSTA LEITE

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM TOI. AMEAÇA DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. R. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. O Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), lavrado unilateralmente pela concessionária, não constitui prova suficiente da irregularidade no medidor de energia elétrica, sobretudo quando não realizada perícia técnica, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. A irregularidade no medidor de energia elétrica, quando não comprovada adequadamente e sem a garantia do devido processo legal administrativo, não autoriza a cobrança de valores a título de recuperação de consumo.

3. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica, serviço essencial à dignidade humana, quando injustificada e baseada em procedimento administrativo irregular, configura dano moral indenizável.

4. R. sentença parcialmente reformada para reconhecer a existência de danos morais indenizáveis.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

RECURSO DA REQUERIDA IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela autora e pela concessionária requerida contra a r. sentença de fls. 191/195, cujo

Voto 46166

relatório se adota, que, em ação pelo procedimento comum, julgou parcialmente procedentes as pretensões autorais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, torno definitiva a medida liminar, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para DECLARAR inexistente o débito atribuído ao consumidor no Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 795008308.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência recíproca (artigos 82, parágrafo 2º, e 85, caput, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao rateio em partes iguais das custas e despesas processuais.

Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais da seguinte forma: o polo ativo deverá pagar aos patronos da requerida 10% sobre o valor do benefício econômico não alcançado (R\$ 15.000,00), ao passo que o polo passivo deverá pagar ao procurador da parte requerente, 10% sobre o valor do benefício econômico efetivamente percebido, que corresponde ao valor da multa fixada no Termo de Ocorrência e Inspeção”.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

Argui a autora, em seu recurso, que: i) a concessionária ré substituiu seu medidor de energia sem aviso prévio ou comunicação adequada; ii) a requerida emitiu TOI unilateralmente sob alegação de

Voto 46166

fraude; iii) a ré efetuou cobrança indevida de valores exorbitantes com ameaça de corte de energia; iv) a requerida obrigou a autora a comparecer às agências da empresa diversas vezes para defesa administrativa, causando prejuízos à sua rotina pessoal e profissional; v) a ré manteve a cobrança e a ameaça de corte mesmo após a autora apresentar justificativas e provas; vi) o corte de energia só não foi efetivado graças à tutela provisória concedida pelo i. Juízo *a quo*. Sustenta a ocorrência de danos morais indenizáveis.

A requerida, em seu apelo, aduz que: i) agiu em exercício regular de direito ao constatar irregularidades no medidor instalado na unidade consumidora da autora; ii) foram constatadas avarias no medidor; iii) o TOI foi lavrado em conformidade com as normas regulatórias da ANEEL; iv) o valor cobrado refere-se ao período de irregularidade que perdurou de 01/2022 a 01/2023, com cobrança limitada ao período de 09/2023 a 11/2023, conforme regra regulatória; e v) o procedimento seguiu as regras específicas do setor editadas pela ANEEL. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida para que todas as pretensões autorais sejam rejeitadas.

Regularmente intimadas, somente a requerida apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

1. Recurso da concessionária ré.

Inicialmente, cabe destacar que a relação material existente

Voto 46166

entre as partes é de consumo, uma vez que a autora e a concessionária requerida se enquadram, respectivamente, nas figuras de consumidora e de fornecedora de serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

A controvérsia central dos autos reside na validade do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado pela concessionária ré e a consequente cobrança de valores a título de recuperação de consumo não registrado em razão de suposta irregularidade no medidor de energia da autora.

De suma importância pontuar que o TOI, por si só, não constitui prova suficiente para embasar a cobrança de diferenças de consumo, sendo imprescindível a realização de perícia técnica que garanta o contraditório e a ampla defesa.

Por se afigurar oportuno, transcrevo o seguinte excerto da r. sentença recorrida (fls. 192/193):

“Nos moldes do artigo 590 da Res. ANEEL 1.000/21, “na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.” E, de acordo com seu parágrafo 1º, incumbe à concessionária fornecedora de energia elétrica adotar os seguintes procedimentos a fim de compor o conjunto de evidências para a caracterização da irregularidade:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção TOI, em

Voto 46166

formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Em síntese, a lavratura do denominado Termo de Ocorrência e Inspeção constitui apenas o primeiro passo para a imposição da multa, não bastando em si, para comprovar a irregularidade e justificar a recuperação de receita decorrente de consumo não faturado ou faturado a menor.

É necessário, portanto, regular processo administrativo,

Voto 46166

assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a possibilidade de o consumidor requerer e acompanhar perícia técnica no medidor (artigo 591 da Res. ANEEL 1.000/21), além da colheita de elementos probatórios suficientes a caracterizar a fraude, como dados técnicos da adulteração ou defeito no medidor, levantamento fotográfico e avaliação do histórico de consumo”.

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 29 DA LEI 8.987/1995 NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 282/STF. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária.

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se

Voto 46166

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

7. Outrossim, é evidente que a revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.702.074/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020.)

No caso dos autos, constata-se que a concessionária ré não realizou exame técnico no medidor após a lavratura do TOI, o que seria imprescindível para a comprovação efetiva da irregularidade apontada.

Conforme bem observado pelo MM. Magistrado sentenciante, *"a ausência de perícia na fase administrativa torna ainda mais relevante a solicitação de perícia em âmbito judicial, o que não ocorreu, deixando a requerida de cumprir com o ônus processual que lhe cabia, dado que o TOI foi lavrado de forma unilateral"* (fl. 193).

A mera apresentação de fotografias do medidor,

Voto 46166

desacompanhadas de exame técnico, não é suficiente para comprovar a ocorrência de fraude ou adulteração no equipamento. Além disso, não há elementos suficientes no processo para aferir quando houve o rompimento do lacre ou se o medidor em questão era efetivamente o da autora.

Vale destacar que, recentemente, o C. STJ firmou o seguinte entendimento por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos:

Tema Repetitivo 699, STJ. Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

A referida tese condiciona a possibilidade de cobrança e eventual corte do fornecimento à apuração da irregularidade “em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa”, o que não ocorreu no presente caso.

Voto 46166

Portanto, não havendo comprovação adequada da irregularidade no medidor, mediante perícia técnica que assegurasse o contraditório e a ampla defesa, correta a r. sentença ao declarar a inexistência do débito cobrado com base no TOI lavrado unilateralmente pela ré.

E, para que não se argua eventual omissão ou obscuridade, pondero que argumento de que a declaração de inexigibilidade do débito afetaria o direito coletivo dos demais consumidores também não merece acolhimento, pois o que se discute no caso é justamente a ausência de comprovação técnica e adequada da irregularidade apontada. A proteção à coletividade de consumidores não pode servir de justificativa para a violação de direitos individuais, especialmente quando a concessionária não cumpre adequadamente os procedimentos exigidos pela regulamentação do setor.

Diante do exposto, de rigor o improvimento ao recurso da ré.

2. Recurso da autora.

Inicialmente, deve ser destacado que foi ultrapassado o tempo em que dano moral equivalia a dor, sofrimento e angústia da vítima em razão da ofensa. Os mais renomados estudiosos da responsabilidade civil modernamente conceituam o dano moral de maneira bastante clara e objetiva: trata-se de ofensa aos direitos da personalidade e, em sentido mais amplo, à própria dignidade da

Voto 46166

pessoa humana. A consequência, os efeitos de mencionada ofensa podem, estes sim, ser constituídos pela dor, sofrimento ou vexame causado.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não se pode exigir que seja provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

Extraí-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extrapatrimoniais.

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material. Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.”. Prevaleceu, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

Voto 46166

Fixados, assim, o conceito do dano moral, a desnecessidade de comprovação de sua ocorrência e a possibilidade de sua reparação, pertinente se mostra a análise dos critérios de fixação do valor da indenização correspondente, sendo tal matéria uma das mais tormentosas na doutrina e jurisprudência.

O dano moral não precisa representar a medida nem o preço da dor, mas uma compensação pela ofensa injustamente causada a outrem.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica do causador deste, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito, gerando, ainda, efeito preventivo, de modo a evitar que novas situações desse tipo ocorram.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os

Voto 46166

balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente do Superior Tribunal de Justiça. Destaco, dentre os diversos julgados daquele Tribunal alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória. Veja-se:

AgRg no Ag 1145425 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0006470-8

Ministro RAUL ARAÚJO (1143)

T4 - QUARTA TURMA

DJe 24/02/2011

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO DE R\$ 73.272,00 (SETENTA E TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) PARA R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS). SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte admite a revisão do quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar ínfimo ou exorbitante, caso em que, afastada a incidência da Súmula 7/STJ, o Superior Tribunal de Justiça intervém para estabelecer o montante condizente com os parâmetros adotados pela respectiva jurisprudência e com as peculiaridades delineadas no acórdão recorrido, como ocorreu na hipótese vertente.

2. A decisão agravada, ao reduzir a verba indenizatória de R\$ 73.272,00 para R\$ 25.000,00 pela reparação moral decorrente da inscrição indevida do nome da autora/agravante em cadastros de restrição ao crédito, adequou a quantia fixada nos juízos ordinários aos

Voto 46166

patamares estabelecidos por este Pretório em casos assemelhados e às peculiaridades da espécie, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora.

No caso destes autos, observa-se que a requerente foi alvo de cobrança de valor indevido em razão de documento derivado de procedimento unilateralmente produzido pela requerida, situação que a colocou na iminência de ter o fornecimento de energia elétrica de sua residência interrompido.

De tal sorte, conclui-se que o caso em tela não retrata situação de “simples cobrança indevida”, reparável mediante “mera declaração de inexigibilidade”, mas sim de dano moral indenizável.

In casu, entendo adequado o importe de **R\$5.000,00**, destacando-se que a fixação de valor inferior ao pleiteado não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do C. STJ.

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da requerida e DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da autora** para, reformando em parte a r. sentença recorrida, **CONDENAR** a ré a indenizar a autora por danos morais no importe de **R\$5.000,00**, valor que deverá ser corrigido a partir da data do

Voto 46166

arbitramento e acrescido dos juros moratórios legais a contar da citação, por se tratar de relação contratual e de mora *ex persona*, nos termos da Súmula 362 do C. STJ e do art. 405 do Código Civil.

Por ter sucumbido integralmente, arcará a requerida com a totalidade das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado do proveito econômico por ela obtido (valor declarado inexigível somado ao importe indenizatório por danos morais).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA